



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266474 - PE (2024/0452715-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ASFORA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRENTE : D. OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : RENAN VILAS BOAS DE MELO MAGALHÃES - PE040672
RODRIGO SALMAN ASFORA - PE023698
RECORRIDO : COOPERATIVA HABITACIONAL 7 DE SETEMBRO
ADVOGADO : GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIANO - PE014825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. NULIDADES PROCESSUAIS. ART. 520, II, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXTINTA SEM PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL.

1. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inclusive quanto à competência interna e à aplicação do art. 520, II, do CPC, concluindo pela preclusão da arguição de incompetência e pela correção da extinção do cumprimento provisório, de modo que a rejeição dos embargos de declaração, por pretenderem rediscutir o mérito, não configura negativa de prestação jurisdicional nem violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC.

2. A mera formulação de pedido genérico de retirada do processo de sessão virtual, fundado apenas no interesse de “acompanhar o debate”, sem indicação de circunstância concreta apta a demonstrar prejuízo ou necessidade de julgamento telepresencial, não torna nulo o julgamento virtual dos embargos de declaração, especialmente porque tal recurso não se encontra no rol do art. 937 do CPC e não comporta sustentação oral, inexistindo, portanto, cerceamento de defesa.

3. À luz do princípio do *pas de nullité sans grief*, a decretação de nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto, o que não foi comprovado pelos recorrentes, que se limitaram a alegações genéricas de cerceamento, razão pela qual não se reconhece nulidade na manutenção do julgamento em sessão virtual dos embargos de declaração.

4. O art. 520, II, do CPC dispõe expressamente que, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, o cumprimento provisório ficará sem efeito, com a restituição das partes ao estado anterior e a liquidação de eventuais prejuízos nos mesmos autos, sem exigir o trânsito em julgado da decisão modificadora, de modo que a superveniência de acórdão que reforma a sentença implica perda da eficácia do título executivo provisório e impõe a extinção, e não a suspensão, da execução.

5. A execução provisória se desenvolve sob condição resolutiva e por conta e risco do exequente, de forma que a alteração do título judicial pela decisão superveniente acarreta, de imediato, a desconstituição dos atos executivos e a restauração do *status quo ante*. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Na hipótese de extinção de cumprimento provisório de sentença por perda superveniente do título executivo, sem que haja decisão sobre a existência ou o montante da obrigação subjacente e sem proveito econômico mensurável em favor do executado, não se mostra adequado fixar honorários de sucumbência com base em percentual sobre o valor da causa, devendo a verba ser arbitrada por equidade, à luz do art. 85, § 8º, do CPC e da jurisprudência consolidada desta Corte.

7. Tendo o acórdão recorrido mantido e majorado honorários sucumbenciais com base no valor da causa do cumprimento provisório, em desacordo com a orientação desta Corte para casos de extinção de execução provisória sem proveito econômico mensurável, impõe-se a reforma parcial do julgado, para fixar os honorários sucumbenciais em quantia certa, arbitrada em R\$ 5.000,00 a ser paga pelos recorrentes ao patrono da parte recorrida.

Recurso especial provido em parte para reformar o acórdão recorrido apenas quanto ao critério de fixação dos honorários sucumbenciais, arbitrando-os por equidade no valor de R\$ 5.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266474 - PE (2024/0452715-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **ASFORA & ADVOGADOS ASSOCIADOS**
RECORRENTE : **D. OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **RENAN VILAS BOAS DE MELO MAGALHÃES - PE040672**
: **RODRIGO SALMAN ASFORA - PE023698**
RECORRIDO : **COOPERATIVA HABITACIONAL 7 DE SETEMBRO**
ADVOGADO : **GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIANO - PE014825**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. NULIDADES PROCESSUAIS. ART. 520, II, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXTINTA SEM PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL.

1. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inclusive quanto à competência interna e à aplicação do art. 520, II, do CPC, concluindo pela preclusão da arguição de incompetência e pela correção da extinção do cumprimento provisório, de modo que a rejeição dos embargos de declaração, por pretenderem rediscutir o mérito, não configura negativa de prestação jurisdicional nem violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC.

2. A mera formulação de pedido genérico de retirada do processo de sessão virtual, fundado apenas no interesse de “acompanhar o debate”, sem indicação de circunstância concreta apta a demonstrar prejuízo ou necessidade de julgamento telepresencial, não torna nulo o julgamento virtual dos embargos de declaração, especialmente porque tal recurso não se encontra no rol do art. 937 do CPC e não comporta sustentação oral, inexistindo, portanto, cerceamento de defesa.

3. À luz do princípio do *pas de nullité sans grief*, a decretação de nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto, o que não foi comprovado pelos recorrentes, que se limitaram a alegações genéricas de cerceamento, razão pela qual não se reconhece nulidade na manutenção do julgamento em sessão virtual dos embargos de declaração.

4. O art. 520, II, do CPC dispõe expressamente que, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, o cumprimento provisório ficará sem efeito, com a restituição das partes ao estado anterior e a liquidação

de eventuais prejuízos nos mesmos autos, sem exigir o trânsito em julgado da decisão modificadora, de modo que a superveniência de acórdão que reforma a sentença implica perda da eficácia do título executivo provisório e impõe a extinção, e não a suspensão, da execução.

5. A execução provisória se desenvolve sob condição resolutiva e por conta e risco do exequente, de forma que a alteração do título judicial pela decisão superveniente acarreta, de imediato, a desconstituição dos atos executivos e a restauração do *status quo ante*. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Na hipótese de extinção de cumprimento provisório de sentença por perda superveniente do título executivo, sem que haja decisão sobre a existência ou o montante da obrigação subjacente e sem proveito econômico mensurável em favor do executado, não se mostra adequado fixar honorários de sucumbência com base em percentual sobre o valor da causa, devendo a verba ser arbitrada por equidade, à luz do art. 85, § 8º, do CPC e da jurisprudência consolidada desta Corte.

7. Tendo o acórdão recorrido mantido e majorado honorários sucumbenciais com base no valor da causa do cumprimento provisório, em desacordo com a orientação desta Corte para casos de extinção de execução provisória sem proveito econômico mensurável, impõe-se a reforma parcial do julgado, para fixar os honorários sucumbenciais em quantia certa, arbitrada em R\$ 5.000,00 a ser paga pelos recorrentes ao patrono da parte recorrida.

Recurso especial provido em parte para reformar o acórdão recorrido apenas quanto ao critério de fixação dos honorários sucumbenciais, arbitrando-os por equidade no valor de R\$ 5.000,00.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ASFORA & ADVOGADOS ASSOCIADOS e D. OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO assim ementado (fls. 352-365):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO. ACÓRDÃO QUE MODIFICOU A SENTENÇA EXEQUENDA NO PROCESSO PRINCIPAL. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM FAVOR DO EXECUTADO. APELAÇÃO CÍVEL DOS EXEQUENTES. PREVENÇÃO ARGUIDA. ARTIGO 930, §U, DO CPC. ARTIGO 142 DO RITJPE. ARGUIÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. VEDADA. PREVENÇÃO AFASTADA. PEDIDO DE CONVERSÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO EM SUSPENSÃO. ARTIGO 520, II, DO CPC. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO MODIFICADOR. PERDA

SUPERVENIENTE OD TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO MANTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDA. DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO SER RESISTIDO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARTIGO 85, §§ 1º E 10º DO CPC. CONTRARRAZÕES DO EXECUTADO. DESERÇÃO DA APELAÇÃO ARGUIDA. AFASTADA. ARTIGO 1.007, §§ 4º E 6º DO CPC. DOCUMENTOS COMPROVATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS. ARTIGO 85, §2º, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Os sucessivos embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fls. 398-406):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não pode a parte embargante tentar em sede de embargos de declaração revisar o julgado, objetivando sua reforma, desvirtuando assim a natureza do recurso dos arts. 1.022 a 1.026 do CPC. 2. É dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

No recurso especial, a parte recorrente alegou, em síntese, ofensa aos arts. 489, §1º, III e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional.

Apontou, ademais, violação dos arts. 276, 278 e 281 do CPC, sob o argumento de nulidade do julgamento dos embargos de declaração em sessão virtual, a despeito de requerimento tempestivo para julgamento telepresencial.

Por fim, sustentou contrariedade ao art. 520, II, do CPC, defendendo a impossibilidade de extinção do cumprimento provisório antes do esgotamento da instância, e ao art. 85 do CPC, argumentando ser indevida sua condenação em honorários sucumbenciais em razão do princípio da causalidade, uma vez que a parte executada não ofereceu resistência tempestiva à execução.

Contrarrrazões foram apresentadas (fls. 709-720).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 723-727), o que ensejou na interposição de agravo.

Em uma primeira análise, o agravo foi conhecido para não se conhecer do recurso especial (fls. 767-775). Contudo, no agravo interno, houve juízo de retratação

para se converter o agravo em recurso especial para um melhor exame da matéria (fls. 839-841).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade e merece provimento parcial.

No que diz respeito à alegada violação do art. 1.022 do CPC, a pretensão recursal não merece prosperar.

Os recorrentes sustentam que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, teria se omitido sobre questões fundamentais. No entanto, da análise do acórdão que julgou os aclaratórios (fls. 408-409), verifica-se que a Corte estadual considerou que as questões postas foram devidamente examinadas e que a insurgência dos embargantes refletia, na verdade, mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, buscando a rediscussão do mérito.

A propósito, confira-se o teor do fundamento adotado pela instância ordinária (fl. 402):

Primeiramente, acerca da arguição, por parte dos apelantes, de prevenção do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho, da 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, para o julgamento do presente feito, elucido que não merece prosperar.

Isso porque houve a preclusão da arguição de incompetência deste presente desembargador da 6ª Câmara Cível do TJPE e a consequente prorrogação de sua competência, tendo em vista que a norma de prevenção do relator, contida no parágrafo único do artigo 930 do CPC, trata sobre competência interna do tribunal que, no regimento interno desta Corte, em seu artigo 142, determina a preclusão de sua alegação quando não suscitada até o início o julgamento do recurso principal, conforme ocorreu no presente caso, com a Apelação nº 0402549-8. (e-STJ Fl.358).

Desse modo, com a suscitação intempestiva de incompetência, não tendo sido feita conforme a regra de prevenção do artigo 142 do RITJPE, surge a impossibilidade de reconhecimento, após o julgamento da Apelação principal, da prevenção Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho, da 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal para julgamento da presente Apelação, havendo a preclusão e consequente prorrogação da competência deste

presente julgador da 6ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal.

Além disso, não há nenhum prejuízo, no presente caso, da prorrogação da competência deste presente relator para o julgamento da presente Apelação, tal fato somado ao fato da alegação tardia de incompetência aparenta ter o único objetivo de anular o julgado da Apelação principal (nº 0402549-8), a fim de promover novo julgamento, por ter sido desfavorável aos interessados, o que caracteriza Nulidade de Algibeira, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

Desse mesmo modo, já se manifestou acertadamente o Douto Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho, da 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, quando do julgamento do Agravo Interno nos autos do processo principal, nº. 0063952-78.1995.8.17.0001 (0402549-8), e, também, quando do julgamento do Agravo Interno (ID. nº 28732401), nos autos do presente processo. Observe-se: (...)

Desse modo, reconheço a minha competência e a desta Colenda 6ª Câmara Cível do TJPE, para a relatoria e julgamento do presente feito.

Nesse cenário, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou erro material a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 489, § 1º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. TERMO. INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INVIÁVEL. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1 Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

(...)

6. Agravo interno não provido.

Quanto à alegada nulidade do julgamento dos embargos de declaração, em razão da ausência de apreciação do pedido de retirada do feito da pauta virtual, a tese não merece prosperar.

Na hipótese, a petição apresentada na origem limitou-se a requerer a retirada do processo da sessão virtual sob o argumento genérico de interesse no “acompanhamento do debate”, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que evidenciasse prejuízo ou a necessidade de realização de julgamento telepresencial. Essa justificativa, por si só, não se revela idônea para afastar o julgamento em ambiente virtual.

Cumprido destacar, nesse ponto, que os embargos de declaração não se inserem no rol taxativo do art. 937 do Código de Processo Civil, inexistindo previsão legal de sustentação oral nessa espécie recursal. Desse modo, ausente a possibilidade de intervenção oral das partes, esvazia-se o principal fundamento que poderia justificar a conversão do julgamento para modalidade síncrona, não havendo falar em cerceamento de defesa pela manutenção do feito em sessão virtual.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decretação de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo concreto, nos termos do princípio do *pas de nullité sans grief*, não se admitindo a invalidação do ato por mera presunção. Nesse sentido: “a nulidade dos atos processuais só ocorre quando demonstrado efetivo e concreto prejuízo para as partes” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.837.730/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 18/6/2020).

No mesmo sentido, esta Corte já assentou que “não se decreta nulidade processual por mera presunção”, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo, ainda que se trate de nulidade absoluta (AgInt no AgInt no AREsp 2.523.108/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 17/10/2024).

Especificamente quanto ao julgamento de embargos de declaração, também se firmou o entendimento de que não há necessidade de inclusão em pauta ou de adoção de forma específica de julgamento, sendo igualmente indispensável a comprovação de prejuízo para o reconhecimento de nulidade (AgInt no REsp 1.896.188/AM, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 23/3/2023).

No caso concreto, os recorrentes não demonstraram de que modo o julgamento em sessão virtual teria comprometido o exercício do contraditório ou da ampla defesa, limitando-se a alegações genéricas de cerceamento.

Diante desse quadro, ausente previsão legal de sustentação oral, inexistente justificativa concreta para a retirada do feito da pauta virtual e não comprovado prejuízo, não há falar em nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal de origem.

No mais, os recorrentes alegaram a violação do art. 520, II, do Código de Processo Civil, sustentando que a extinção do cumprimento provisório foi prematura, pois o acórdão que reformou a sentença exequenda ainda não havia transitado em julgado.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu pela extinção do feito em conformidade com a legislação processual, consignando o seguinte:

Basta observar a redação do artigo 520, II, do CPC, que determina que caso sobrevenha decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, fica sem efeito o cumprimento provisório de sentença, restituindo se as partes ao estado anterior e liquidando se eventuais prejuízos nos mesmos autos. Ou seja, note se que em momento algum, o supramencionado dispositivo fala da necessidade do trânsito em julgado da decisão modificadora posterior, para que seja extinto cumprimento provisório de sentença, sendo necessário apenas a existência posterior de decisão que modifique a decisão anterior que serviu como título executivo judicial para a execução provisória.

Desse modo, percebe se que não há nenhuma previsão legal acerca da suspensão do cumprimento provisório de sentença, em caso de decisão superveniente que modifique ou anule a sentença objeto da execução, mas sim de extinção do cumprimento provisório de sentença. Cumpre destacar ainda que, com a sobrevinda, no processo principal, de acórdão superveniente que modificou a sentença objeto da execução, houve a perda superveniente do título executivo, requisito esse indispensável para que se dê início a qualquer execução, desse modo, faz se necessário a extinção do cumprimento provisório de sentença, como acertadamente decidiu o juízo a quo, em sua sentença.

Denota-se que a orientação do Tribunal de origem se alinha com o posicionamento dominante desta Corte, no sentido de que, ficando sem efeito o cumprimento provisório da sentença, com a superveniência de decisão que a modifique ou anule (art. 520, II, do NCPC), não há propósito para manter em sobrestamento um processo não mais apto a atuar direito no mundo sensível.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR TRANSBRASIL S/A (FALIDA). EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXTINÇÃO COM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM DESFAVOR DA EXEQUENTE, BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. (1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. (2) SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR PREJUDICIAL EXTERNA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS

MENCIONADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF. (3) HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA COBRANÇA QUE JÁ SE GARANTE OPE LEGIS. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Desde que abordadas as questões de relevo para a formação da conclusão do julgado, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do art. 1.022 do NCPC, apenas porque o resultado vem em desacordo com o esperado pela parte.

2. Ficando sem efeito o cumprimento provisório da sentença, com a superveniência de decisão que a modifique ou anule (art. 520, II, do NCPC), não há propósito para manter em sobrestamento um processo não mais apto a atuar qualquer direito no mundo sensível.

3. A inibição da coexistência de decisões conflitantes não é fundamento para flexibilizar o prazo de sobrestamento em razão do julgamento de prejudicial quando a ação que se pretende suspender é executória e que, portanto, não produzirá sentença de mérito, nos termos do art. 313, V, a, do NCPC.

4. A norma do revogado art. 3º, V, da Lei n.º 1.060/1950, em sua interpretação sistemática, se refere à isenção dos "honorários de advogado e peritos" para a instrução do feito, e não isenção para a responsabilização processual após o exercício de defesa do assistido, se vencido.

5. Atua ope legis a suspensão da exigibilidade dos honorários de advogado do vencido beneficiário da gratuidade de justiça, o que não impede o credor de a qualquer tempo dentro de cinco anos, vir a juízo para comprovar a cessação do estado de miserabilidade a fim de exercer seu direito de crédito.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.255.644/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. RISCO DO EXEQUENTE. POSTERIOR EXTINÇÃO DA SENTENÇA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No cumprimento provisório de sentença, modificado o título executivo judicial, as partes serão restituídas ao estado anterior, liquidando-se eventuais prejuízos, de responsabilidade objetiva da exequente que assumiu o risco da antecipação executiva do julgado passível de ser alterado (CPC, art. 520, I e II).

2. Portanto, extinta a sentença com determinação de reabertura da instrução probatória, extingue-se, por

consequência, o cumprimento provisório de sentença, uma vez que o título não mais subsiste, portanto, não mais está apto a produzir efeitos jurídicos.

3. O princípio da causalidade determina que aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as verbas sucumbenciais, mesmo que não seja tecnicamente sucumbente.

4. A agravante assumiu risco ao promover o cumprimento provisório de sentença antes do julgamento dos embargos à monitória, de ver o julgado alterado e, portanto, deve arcar com os ônus da sucumbência.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.502.353/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Vale ressaltar que o art. 520, II, do CPC é expresso ao estabelecer que, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, o cumprimento provisório ficará sem efeito, com a restituição das partes ao estado anterior e a liquidação de eventuais prejuízos nos mesmos autos.

Em síntese, a legislação processual é clara ao atribuir efeito desconstitutivo imediato à decisão superveniente que modifica ou anula a sentença exequenda, independentemente de seu trânsito em julgado, razão pela qual não há amparo legal para a manutenção de execução desprovida de título válido.

O dispositivo, como corretamente consignado pelo Tribunal de origem, não condiciona a produção desses efeitos ao trânsito em julgado da decisão superveniente, sendo suficiente a existência de pronunciamento judicial posterior que altere o título executivo que embasava a execução provisória.

Portanto, a superveniência de acórdão que reforma a sentença implica a perda de eficácia do título executivo provisório, o que, por si só, inviabiliza a continuidade do cumprimento de sentença. **Não se trata, portanto, de hipótese de suspensão do feito, mas de extinção, ante a ausência de título apto a sustentar a atividade executiva.** A execução provisória, por sua própria natureza, desenvolve-se sob condição resolutiva e por conta e risco do exequente, de modo que a alteração do título judicial impõe a desconstituição dos atos executivos e a restauração do *status quo ante*.

Nesse cenário, verifica-se que o entendimento esposado no acórdão estadual está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, o Tribunal de origem, ao manter a condenação e majorar os honorários, adotou como base de cálculo o valor da causa atribuído ao cumprimento provisório, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC. Essa orientação, contudo, não se

harmoniza com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça para hipóteses em que não há proveito econômico mensurável.

Com efeito, esta Corte tem firmado compreensão no sentido de que, nas situações em que a extinção do procedimento executivo — seja ele provisório ou definitivo — não enseja benefício econômico diretamente aferível em favor do executado, mostra-se inadequada a aplicação do critério percentual sobre o valor da causa, da condenação ou do proveito econômico. É o que se verifica, notadamente, nos casos de extinção por perda superveniente do objeto ou por inadequação da via eleita, sem resolução do mérito da obrigação subjacente.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE ESTABELECEU QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE NA HIPÓTESE EM QUE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NÃO IMPORTA NA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA OU DE EXCESSO DA DÍVIDA PERSEGUIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

2. A parte agravante sustenta que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, alegando violação aos artigos 85, §2º, §6º e §6º-A, 337, §2º e §4º, 489, §1º, IV, 513, §1º, 520, I, 927, III, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, além de afronta ao Tema 1.076 do STJ e inaplicabilidade dos óbices sumulares, com a finalidade de reforma das decisões das instâncias ordinárias que fixaram honorários advocatícios por equidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser admitido, considerando os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, e se os honorários advocatícios fixados por equidade foram adequadamente arbitrados.

III. Razões de decidir

4. A Súmula 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, sendo inviável a revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem.

5. A Súmula 83 do STJ estabelece que não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

6. A jurisprudência do STJ confirma que os honorários advocatícios podem ser fixados por equidade quando o proveito econômico é inestimável ou inexistente, como na

hipótese em que a extinção da execução não importar na declaração de inexistência ou de excesso da dívida perseguida.

IV. Dispositivo

7. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.900.171/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos casos em que a extinção do processo não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, tal como o caso de inexistência superveniente do título executivo idôneo que ampare o cumprimento provisório de sentença, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/2015.

2. A interposição de mais de um recurso pela mesma parte e contra a mesma decisão inviabiliza o exame daqueles que tenham sido protocolados posteriormente ao primeiro, devendo ser, quanto a estes, reconhecida a ocorrência da preclusão consumativa, por força do princípio da unirrecorribilidade recursal.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.934.007/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO. NÃO INTERFERÊNCIA NO DIREITO RECONHECIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR EQUIDADE. MAJORAÇÃO PRETENDIDA. ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se aplica a regra do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil se a extinção do incidente de cumprimento provisório de sentença não modifica o direito reconhecido na fase de conhecimento.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.820.228/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

Portanto, o acórdão recorrido, ao confirmar a fixação dos honorários com base no valor da causa, destoou do entendimento desta Corte.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido apenas no critério de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixando a verba a ser paga pelos recorrentes ao patrono da parte recorrida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.266.474 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0452715-8

Número de Origem:
00274525520178172001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASFORA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRENTE : D. OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : RODRIGO SALMAN ASFORA - PE023698

RENAN VILAS BOAS DE MELO MAGALHÃES - PE040672

RECORRIDO : COOPERATIVA HABITACIONAL 7 DE SETEMBRO

ADVOGADO : GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIANO - PE014825

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026